

**A LEI N.º 93/99
E A CREDIBILIDADE DA TESTEMUNHA**

Fátima Dias
MESTRANDA EM DIREITO





Direito Processual Penal Especial
Professor Frederico Costa Pinto

A Lei nº 93/99 e a credibilidade da testemunha

“A história é um processo no qual as testemunhas se contradizem”
(Eustache Deschamps)

Fátima Dias, nº 001211
FDUNL, 2º semestre 2010/2011

Índice

I. Resumo.....	Página 3
II. Enquadramento Legal.....	Página 4
III. Enquadramento doutrinário.....	Página 4
III. a. As finalidades do direito processual penal.....	Página 5
III. b. Os princípios do direito processual penal, em especial os princípios do contraditório e o princípio da presunção de inocência.....	Página 5
III. c. O papel da testemunha e o valor probatório da prova testemunhal.....	Página 7
IV. Testemunha protegida: uma ameaça à verdade.....	Página 8
IV. a. Audiência virtual <i>versus</i> Audiência real; as (des) vantagens do depoimento por teleconferência.....	Página 8
IV. b. Ocultação da testemunha, com distorção de voz e imagem.....	Página 9
V. Solução do ordenamento jurídico.....	Página 11
VI. Opinião crítica.....	Página 12
Bibliografia.....	Página 15

I. Resumo

Atendendo ao disposto no Tratado da União Europeia¹, “será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”. Para dar cumprimento ao preceituado e com a proliferação da criminalidade organizada² e de todas as intimidações dela decorrentes, o Direito Penal sentiu necessidade de reforçar (i) por um lado, a confiança por parte dos cidadãos na justiça penal, (ii) e por outro, a colaboração dos mesmos com esta³.

Assim, pensou-se em criar um mecanismo que assegurasse a participação das ditas “testemunhas”⁴, sem que estas fossem colocadas num campo desprotegido e atacadas na sua integridade física e moral. É neste contexto que surge a Lei n.º 93/99 de 14 de Julho⁵ que regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal.

Mas o Direito Penal, na prossecução dos seus fins, não pode desrespeitar o arguido enquanto pessoa humana, pelo que tem de lhe garantir todos os direitos a ele inerentes, em todas as fases do processo. Por maioria de razão, porque também ele é um colaborador da justiça. E tem, acima de tudo, o direito a defender-se! É o chamado *fair trial*⁶, que se traduz essencialmente nos ditos princípios do contraditório, da igualdade de armas, da imediação e da oralidade.

O problema reside essencialmente no equilíbrio que terá de ser feito entre estas

¹ Artigo 29.º.

² O mesmo é válido para os círculos sociais fechados.

³ Estes objectivos estavam longe de ser atingidos de forma plena, na medida em que as pessoas se mostravam receosas em colaborar com o Estado, conhecidas que são as repercussões que essa colaboração traria para si próprias ou para as que lhes são próximas.

⁴ A utilização das aspas está relacionada com o facto de não estarmos aqui a falar de testemunhas *stricto sensu*, mas de todos aqueles que forneçam ou desejem fornecer elementos de prova relevantes relativos a um crime e de cuja colaboração com a justiça possa resultar um sério perigo para si, familiares ou pessoas próximas – assim se abrangendo vítimas, testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

⁵ Influenciada pela Recomendação n.º R. (97) 13 do Comité de Ministros de 10 de Setembro de 1997.

⁶ Manifesta-se em três vertentes: (i) possibilidade do arguido examinar ou fazer examinar a prova contra ele produzida, (ii) possibilidade do arguido interrogar ou fazer interrogar as testemunhas que deponham contra ele, (iii) possibilidade das testemunhas de defesa serem ouvidas em condições idênticas às de acusação.

duas realidades atendíveis, isto é, as garantias de defesa⁷ do arguido devem ser ponderadas perante o direito à vida, e à segurança, das testemunhas e dos seus entes queridos. E será que uma testemunha protegida é uma testemunha credível e cujo testemunho não atenta contra os direitos do arguido? Responder a estas questões é o objectivo do nosso trabalho.

II. Enquadramento legal

Não vamos fazer uma análise exaustiva da Lei nº 93/99 nem do Decreto – Lei 190/2003, por razões espaço – temporais e também objectivas: não é nossa pretensão conhecer detalhadamente as disposições legais citadas, mas apenas os artigos que delas relevem para o conteúdo prático da nossa exposição, sendo que estes são tratados em altura tida por conveniente. Assim, a Lei nº 93/99 está dividida em 7 capítulos, num total de 34 artigos, que tratam, respectivamente, das disposições gerais, da ocultação e teleconferência, da reserva do conhecimento da identidade da testemunha, das medidas de programas especiais e segurança, das testemunhas especialmente vulneráveis, das medidas adicionais de protecção e da regulamentação e execução. Em suma, a Lei diz quem está protegido, como está protegido e quem está encarregue dessa protecção. O Decreto – Lei nº 190/2003 contém também 7 capítulos, muito semelhantes aos da Lei nº 93/99 e 20 artigos. O objectivo desta norma é concretizar e desenvolver os mecanismos de protecção de testemunhas previstos naquela Lei, através da efectivação das regras de confidencialidade essenciais à efectiva protecção de testemunhas que requeiram a reserva do conhecimento da identidade, desenvolver os meios de efectivar as diferentes medidas pontuais de segurança e desenvolver as regras de funcionamento da comissão de programas especiais de segurança.

III. Enquadramento doutrinário

Depois de nos referirmos aos diplomas legais que tratam da protecção de testemunhas, e porque estamos a falar de processo penal, é importante que se faça a

⁷ Leia-se “todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação” em *Constituição da República Portuguesa anotada*, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, nota II ao artigo 32º, nº 1, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993.

apreensão de alguns aspectos e conceitos básicos nesta área, os quais se vão revelar úteis na discussão daquilo que pretendemos problematizar, ou seja, tornarão mais perceptível o porquê das testemunhas integradas neste modelo proteccionista poderem ser um veículo de ataque aos direitos dos arguidos e de edificação de uma falsa verdade material.

III.a. As finalidades do Direito Processual Penal

O Direito Processual Penal tem, como finalidades primárias, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, assim como a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a conseqüente reafirmação da validade da norma violada. Vamos analisar um pouco mais em pormenor cada uma delas.

A realização da justiça, e como pressuposto desta a descoberta da verdade material, é, consensualmente, uma ambição do Direito Processual Penal. Se assim não fosse, este ramo do direito não poderia aspirar aos ideais de justiça e verdade que presidem à existência do Estado de direito. Mas esta busca pela descoberta não pode ser desassociada dos direitos fundamentais das pessoas, realidade que o Direito Processual Penal também visa acautelar e que muitas vezes impede a realização da verdade material⁸. Por último, o restabelecimento da paz jurídica comunitária e a conseqüente reafirmação da validade da norma violada relacionam-se com o intuito que o Direito Processual Penal tem de incutir nos cidadãos a necessidade de respeito pelas normas penais, sancionando quem as colocar em causa, ao mesmo tempo que transmite o valor de confiança e segurança no Estado.

Do acima exposto, resulta que o Direito Processual Penal visa prevenir e/ou remediar situações que se consumam num atentado aos valores morais do Estado de direito, vulgo crime.

III. b. Os princípios do Direito Processual Penal, em especial o princípio do contraditório e o princípio da presunção de inocência

⁸ Veja-se o artigo 126º do Código de Processo Penal, relativamente às proibições de prova. A título de exemplo, uma prova obtida mediante tortura, e por isso ofensiva de um direito fundamental, não é susceptível de ser valorada para efeitos probatórios.

O Direito Processual Penal, no seu âmbito de aplicação, está sujeito a princípios, alguns constitucionais, que exprimem os bens prevalentes e valores preferenciais de uma comunidade. Podem ser divididos em quatro grupos, consoante sejam relativos à promoção ou iniciativa processual⁹, à prossecução ou decurso processual¹⁰, à prova¹¹ ou à forma¹². Em traços muito gerais e mais breves do que o que seria desejado, por não ser este o objecto central da nossa exposição, estes princípios destinam-se a assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, o primado da liberdade e as garantias de defesa¹³. De entre estes, para o tema do nosso relatório relevam os princípios do contraditório e da presunção de inocência¹⁴.

O princípio do contraditório, de consagração constitucional¹⁵, dispõe que o juiz penal deve ouvir tanto a acusação como a defesa, em todas as partes do processo¹⁶. Mais ainda, o juiz deve, em todo o seu discurso, salientar as razões da acusação e as razões da defesa. Assim, ambas as partes poderão participar no processo, influenciando a decisão final¹⁷ – *audiatur et altera pars, nemo potest inauditum damnari*. Este princípio existe em estreita relação com o princípio da audiência, uma vez que é através da possibilidade de contradizer o outro que o arguido se torna parte activa e participativa no processo e se

⁹ Princípios da oficialidade, da legalidade e da acusação.

¹⁰ Princípios da audiência, da investigação, do contraditório, da presunção de inocência, da suficiência e da concentração.

¹¹ Princípios da investigação, da livre apreciação da prova e *in dubio pro reo*.

¹² Princípios da publicidade, da oralidade e da imediação.

¹³ Estes três vectores assentam em dois pilares do nosso sistema constitucional: o controlo jurisdicional e a exigência de essencialidade, generalidade e proporcionalidade nas leis limitadoras dos direitos.

¹⁴ Os princípios da imediação e oralidade também poderiam ser abordados, na medida em que a forma como prestam depoimento as testemunhas protegidas poderia conflitar, em determinadas situações, com aqueles. Contudo, cingir-nos-emos aos princípios enunciados por serem os que mais problemas suscitam.

¹⁵ Artigo 32º, nº5.

¹⁶ Ver artigos 61º, nº 1, alíneas a), b) e f); 298º; 327º; entre outros – todos do Código de Processo Penal.

¹⁷ Até porque nenhum arguido poderá ser condenado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender ou pronunciar sobre os factos de que é acusado.

afirma, portanto, como um verdadeiro sujeito processual e não um simples objecto do mesmo.

O princípio da presunção de inocência¹⁸ impõe que toda a pessoa seja considerada inocente enquanto a respectiva sentença de condenação não transitar em julgado. É, portanto, um valor fundamental num Estado de direito! Decorrentes deste princípio, surgem outras implicações processuais de enorme relevo: a imposição do julgamento ocorrer no mais curto prazo de tempo possível e a certificação das garantias de defesa. A primeira tem a ver com o estigma associado à condição de arguido, posição que o direito quer que perdure pelo tempo mínimo e indispensável, pois entende ser uma situação de inferioridade social; a segunda está relacionada com as medidas defensivas que devem ser colocadas à disposição do arguido para que ele possa provar que está inocente no processo – crime em que está acusado.

III. c. O papel da testemunha e o valor probatório da prova testemunhal

A prova¹⁹ testemunhal, prevista e regulada no artigo 128º e seguintes do Código de Processo Penal, é uma das provas mais importantes no domínio do processo penal. É considerada a prova por excelência, a prova viva! Nela, os factos são dados a conhecer ao juiz através da narração feita por alguém que saiba de algo que possa ajudar na descoberta da verdade material. Esse alguém tem a designação de testemunha e a sua função é testemunhar, a favor ou contra o arguido. As testemunhas têm, assim, um papel muito importante no decurso do processo penal, pois são possuidoras de um conhecimento²⁰ que permite corroborar ou destruir a versão do arguido, respectivamente. Outro aspecto essencial que enriquece a posição da testemunha no processo está relacionado com o facto de ser, na maioria das vezes, com base nos depoimentos prestados pela mesma que o arguido e o seu defensor vão preparar a sua defesa²¹, exercendo desta forma o direito ao contraditório.

¹⁸ Artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁹ Recolha de indícios que tornam possível a reconstituição de um hipotético facto passado que permita comprovar ou eliminar a suspeita que recai sobre o arguido.

²⁰ Que pode ser directo ou indirecto. Esta classificação gera efeitos diversos - ver artigos 128º e 129º do Código de Processo Penal.

²¹ Isto no caso da testemunha ser apresentada pela acusação.

Quanto ao valor probatório deste tipo de prova, há que atender ao preceituado no artigo 127º do Código de Processo Penal: “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*”. No capítulo destinado à prova testemunhal, a lei não menciona um critério diferente de valoração da mesma, pelo que será de aplicar a regra geral do atrás transcrito artigo 127º. Assim, o julgador é livre de lhe atribuir a força probatória que entender, no sentido que ficar convencido no decorrer das alegações, e atendendo às regras da experiência que, nas palavras do professor Cavaleiro de Ferreira, “são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto *sub judice*, assentes na experiência comum, e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade”²². O juiz é, pois, “livre de formar a sua convicção no depoimento de um só declarante em desfavor de testemunhos contrários”²³.

IV. Testemunha protegida: uma ameaça à verdade?

Aqui chegados, é altura de tocarmos no ponto fulcral da nossa abordagem temática. Tendo em conta tudo o que foi anteriormente dito, é pertinente olharmos para a testemunha protegida de um ângulo duvidoso, perguntando-nos se ela será ou não um perigo para a verdade material. Focaremos a nossa atenção na testemunha protegida sob a medida de protecção de não revelação da identidade da testemunha, por ser a que mais entaves coloca à efectivação dos princípios do sistema processual penal e também por ser a mais susceptível de deturpar um depoimento, levando-nos assim a questionar a credibilidade do que por ela é dito.

IV. a. Audiência virtual versus Audiência real: as (des)vantagens do depoimento por teleconferência

Por audiência real devemos entender a audiência que decorre nos trâmites normais, isto é, na sala de audiência do tribunal e na presença de todos os sujeitos

²² *Curso de Processo Penal*, Vol. II, página 300.

²³ Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Vol. I, página 207.

processuais. Pelo contrário, audiência virtual implica uma audiência com recurso a meios audiovisuais, realizada num domínio espacial diferente do descrito anteriormente e apenas perante um magistrado judicial. Este último é o conhecido sistema de depoimento por teleconferência²⁴. É lógico que estes dois tipos de audição de uma testemunha não são geradoras dos mesmos efeitos na mesma²⁵. A começar, porque o simples facto de prestar depoimento num edifício público, ao invés de numa sala de audiências do tribunal, não impõe o mesmo respeito pela justiça e leva, mais facilmente, a testemunha a mentir. Não existe o chamado constrangimento espacial. Depois, porque o acto de depor não se reduz ao acto verbal de dizer, estando antes intrinsecamente ligado ao modo como se diz. Este modo não é, contudo, apreendido na sua totalidade e de forma genuína pelo juiz quando se recorre à teleconferência: as expressões corporal e facial e as interjeições da voz revelam muito acerca daquilo que está a ser dito: estudos psicológicos afirmam que uma pessoa quando mente baixa os olhos e/ou fica com um rubor na face. Isto é praticamente impossível, para não dizer impossível, de ser capturado pelo juiz através da teleconferência! Para finalizar, de mencionar apenas a importância que o contacto visual entre o arguido e a testemunha tem no depoimento: se a testemunha estiver a mentir, sentir-se-á mais inibida para o fazer, e a fazê-lo será com mais transtornos no discurso, se estiver cara a cara com o arguido, pessoa que sabe que irá incriminar com as falsas afirmações. A única vantagem que encontramos neste tipo de audiência reside na eventualidade da testemunha estar, efectivamente, a depor baseada em factos verdadeiros e de estar, assim, ressaltada a sua integridade física e moral, caso estejamos perante um arguido com uma especial perigosidade.

IV. b. Ocultação da testemunha, com distorção de voz e imagem

Nos termos do artigo 19º, nº 2 da Lei nº 93/99, “*a testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º*”. Esta possibilidade de

²⁴ Artigo 5º da Lei nº 93/99.

²⁵ Aliás, como se lê no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 2006 “o local ideal para apreciar criticamente as provas é a audiência de discussão e julgamento, em que os julgadores dispõem de melhores condições para as apreciar”.

prestar depoimento de forma não reveladora da identidade de quem o faz, é, como acima foi dito, a que mais dúvidas de compatibilidade com a lógica do processo penal suscita. Desde logo, porque coloca em causa os princípios do contraditório e da presunção de inocência.

Quanto ao princípio do contraditório, a questão que se coloca poderá formular-se nos seguintes termos: como é que se pode realizar uma contradita a alguém cuja identidade se desconhece? Além desta, dever-se-á também perguntar: como é que se pode colocar em causa a sua credibilidade? A resposta a ambas é linear: é um caso complicado. E isto acontece, na medida em que, regra geral, as testemunhas são acarreadas com outras com o objectivo de dar força ou retirar eficácia ao seu depoimento. É muito difícil isto suceder a um depoimento de uma testemunha anónima, uma vez que a sua razão de ciência não é susceptível de ser testada. O que está impossibilitado é o ataque à própria fiabilidade do testemunho! Com isto, está manifestamente colocada em causa a igualdade processual²⁶.

Quanto ao princípio da presunção de inocência, a sua violabilidade não é tão directa, mas existe nos seguintes moldes: a existência de regimes legais, como o da protecção de testemunhas, assentes em pré – compreensões e pré – conceitos relativos a um certo tipo de agente e a um certo tipo de criminalidade, retira ao agente arguido, logo à partida, a presunção de inocência que lhe está concedida legalmente. Já há como que uma presunção de culpabilidade, caso contrário não se teria a necessidade de proteger a testemunha. Com isto, os direitos do arguido são, mais uma vez, atingidos no seu núcleo essencial. Somos obrigados a interrogar-nos: então e como se enquadra aqui a questão da credibilidade da testemunha? Outra vez, a colocação em causa da mesma sai prejudicada, porquanto é difícil destruir a convicção que já se formou no tribunal de que o arguido é culpado, no momento da atribuição do regime legal de protecção às testemunhas que contra ele vão depor.

²⁶ Esta igualdade que se pretende não é uma igualdade matemática, traduzida em X número de intervenções para ambas as partes, mas sim uma igualdade qualitativa, resultando em eficazes oportunidades de defesa para as mesmas.

V. Solução do ordenamento jurídico

O artigo 16º da Lei nº 93/99, respeitante aos pressupostos necessários para a aplicação da medida de segurança de não revelação da identidade da testemunha, refere-se na sua alínea c) à credibilidade da testemunha, alegando que esta não pode ser posta em causa de maneira fundada. *A contrario*, se tal acontecer, a testemunha não poderá lançar mão desta possibilidade que a lei prescreve. Este requisito está relacionado com o facto de não se poder conceder uma protecção tão elevada a uma pessoa cuja fiabilidade não é garantida, sabendo-se *a priori* que este método de testemunhar diminui as garantias de defesa do arguido, como acima já debatemos.

Porém, e à cautela, o nº 2 do artigo 19º da Lei nº 93/99 dispõe ainda que “*nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada*”. Ao impor a proibição de se formular uma sentença condenatória apenas com base, ou baseada de forma decisória, nas revelações de uma testemunha anónima, o Direito Processual Penal visa acautelar situações de falsos testemunhos cujo único objectivo é prejudicar o arguido por um motivo²⁷ que poderá até ser alheio ao processo em causa e em que, por isso, o mecanismo da protecção de testemunhas foi accionado com a única finalidade da testemunha poder agir contra o arguido sem que este saiba que é ela que o está a incriminar, vedando-lhe assim a hipótese de reagir às acusações com base em anteriores quezílias pessoais.

É de concluir que estamos perante um duplo teste, imposto legalmente, à veracidade das declarações da testemunha protegida, na medida em que se falhar o primeiro meio de cautela, ou seja, se se conceder o anonimato a uma testemunha cuja credibilidade não está plenamente provada e assim se abrir as portas a uma incriminação falsa e propositada, haverá sempre um segundo meio de cautela que, em princípio²⁸, não falhará, isto é, se a invenção criada pela testemunha que visa deteriorar a imagem do arguido perante o tribunal for um depoimento isolado e sem outra qualquer base de sustentação, o juiz terá que se decidir pela absolvição.

²⁷ As vinganças pessoais, os chamados ajustes de contas, por exemplo.

²⁸ A utilização desta expressão prende-se com o facto de todos sabermos a distância que existe entre a teoria e a prática judiciais, assim como os terrenos pouco planos dos princípios da livre apreciação de prova e da fundamentação das decisões judiciais.

VI. Opinião crítica

Na nossa opinião, a Lei nº 93/99 tem vantagens e desvantagens: se é certo que veio criar uma mais estreita ligação, assente na ideia de colaboração e segurança, entre o Estado e os cidadãos, não é menos verdade que criou um mecanismo de aplicação dúbia, com fortes e gravosas influências no processo penal, resultantes do carácter não absoluto dos direitos do arguido e dos princípios que orientam o processo penal. Vejamos esta dualidade por etapas.

Em nome do interesse da justiça penal, pretende-se que a testemunha dê um contributo o mais útil, espontâneo e verdadeiro possível, o que deverá passar também pela eliminação, também ela o mais ampla possível, dos efeitos perniciosos da intervenção para a própria testemunha. Neste prisma, é de felicitar a Lei em questão, pois as medidas de segurança que prevê, em especial a da possibilidade de ser prestado depoimento sob anonimato, conduzem à possibilidade da testemunha depor livre²⁹ de quaisquer pressões coactivas que a levem a alterar os factos, originando assim uma discrepância total de responsabilidade penal entre a realidade descrita pela acusação e a realidade descrita pela testemunha. É esta a verdadeira *ratio* da criação deste instituto jurídico!

Em nome dos princípios do Direito Processual Penal, o resultado que se visa alcançar é o cumprimento, tanto quanto possível, dos mesmos. Neste ângulo, os benefícios da Lei em análise não são tão claros assim. Primeiro, porque todo o quadro legal do diploma em causa suscita uma desigualdade entre as partes: (i) ora porque uma usufrui de condições de testemunho mais benéficas para a sua intervenção no processo do que a outra³⁰, (ii) ora porque a própria iniciativa de requerer a activação destas condições de testemunho não é passível de ocorrer num qualquer sujeito processual – a lei veda esta possibilidade ao arguido e ao seu defensor. Depois, porque a rigorosa certeza daquilo que a testemunha anónima afirmou não existe: poderá ter dito a verdade, mas, e isto como em qualquer processo (leia-se, um processo em que não haja

²⁹ E ainda de depor mais, porque as pessoas colaboram com a justiça na exacta medida em que vêem os seus interesses serem acautelados. O resultado foi, então, um compromisso de segurança entre o Estado e o cidadão que pretende testemunhar anonimamente: este colabora no processo de busca da verdade material se aquele o proteger (bem como aos seus amigos e familiares) de eventuais represálias.

³⁰ O que origina *a posteriori* dificuldades no exercício dos respectivos direitos. Veja-se o princípio do contraditório, por exemplo (*infra* IV. b.)

testemunhas ao abrigo da Lei nº 93/99), não há a convicção plena disso mesmo. E o modo como é prestado o depoimento diminui as possibilidades de percepção de um falso testemunho, pelo que, em grande parte das situações, a credibilidade das testemunhas anónimas é diminuta. Por último, e de forma interligada com este último reparo, há todo um mecanismo psicológico a funcionar quando se trata de uma testemunha protegida com a não revelação de identidade: o juiz, no seu íntimo, presume que se para aquela testemunha foi requerida uma medida de protecção tão excessiva, é porque ela sabe, de facto, elementos verdadeiros de carácter importante para a resolução do caso. Poder-se-á afirmar que existe uma presunção de verdade no seu testemunho! Por tudo isto, estamos com o professor Rui Patrício, quando diz que “o quadro legal que temos actualmente em matéria de protecção de testemunhas é um quadro legal, no essencial, voltado para a investigação, investigação não tanto no sentido de dotar as entidades de investigação (leia-se, o Ministério Público e as polícias) de meios, de todos os meios, para prosseguir a sua tarefa, e para sustentar em cada caso, o caso da acusação”³¹.

Outra crítica que temos a apontar ao sistema é o falso manto com que é coberta esta Lei de protecção das testemunhas. O próprio nome indicia que o objectivo primário é o de dar protecção às pessoas – testemunhas nos seus bens pessoais mais valiosos: a vida e a integridade física e moral. Contudo, se assim fosse, porque é que a protecção de testemunhas está reservada apenas a crimes graves? Nos crimes mais suaves, a dignidade humana da pessoa – testemunha a proteger não é a mesma? A resposta é afirmativa – é. Pelo que só podemos concluir que a Lei está, na realidade, preocupada com o controlo da criminalidade. A protecção às testemunhas é um mero instrumento de prossecução daquele objectivo, porque sabem ser mais fácil levá-las a colaborar se lhes oferecerem contrapartidas.

Recomendamos, por tudo isto, que se reveja o quadro legal de protecção de testemunhas, com especial foco na questão da credibilidade das mesmas. Mais a mais, porque neste mundo penal em que vivemos, é cada vez mais importante termos testemunhos reais e verídicos que nos permitam inferir as responsabilidades criminais, sem cair no ridículo de crer num testemunho falseado, cuja única veracidade reside apenas no conhecimento que a testemunha tem do arguido enquanto pessoa da qual se

³¹ *Protecção de testemunhas em processo penal em Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, página 301, Almedina, 2004.

quer vingar e não dos factos que estão a ser discutidos. É importante arranjar formas de contornar a difícil fiscalização que o tribunal tem da testemunha anónima, do ponto de vista emocional, espiritual, mental e racional. Só assim se obterão testemunhos credíveis, num processo verdadeiramente equitativo e com respeito pelos princípios do Direito Processual Penal.

Bibliografia

- BELEZA, Teresa Pizarro, *Apontamentos de Processo Penal*, Vol. II , AAFDL, 1993
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co – arguido no Processo Penal Português* em *Revista do Ministério Público*, ano 19º, Abril – Junho de 1998, nº 74
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, lições coligadas por Maria João Antunes, FDUC, 1988
- FERNANDES, F. A., *O processo penal como instrumento de política criminal*, Coimbra, Almedina, 2000
- FERREIRA, Cavaleiro, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, 1986
- GONÇALVES, Manuel Lopes Mais, *Código de Processo Penal anotado*, Almedina, 2007
- HENRIQUES, Manuel - Leal, Manuel Simas Santos, *Código de Processo Penal anotado*, Vol. I, Editora Rei dos Livros, 2008
- MOTA, José Luís Lopes da, *Protecção das Testemunhas em Processo Penal* em *Estudos de Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra Editora, 2001
- PATRÍCIO, Rui, *Protecção de Testemunhas em Processo Penal* em *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004
- PINTO, Frederico Lacerda da Costa, *Direito Processual Penal. Curso Semestral*, AAFDL, 1998
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Verbo, 2008

- SILVA, Sandra Oliveira e, *A Protecção de Testemunhas em Processo Penal*, Coimbra Editora, 2007

* Foi ainda consultado o site www.dgsi.pt

Lisboa, 23 de Maio de 2011

(Fátima Dias)